

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 3715/2024

Rio de Janeiro, 01 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 28/02/2024, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, comunico o **parecer prévio contrário com determinações e recomendações** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2022**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consultaprocesso/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Gestão de Processos e Documentos – CGP (cgp@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.
- iii. emissão da guia para recolhimento da multa aplicada disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Recolhimento/Boletos>



EXMO. SR.

Guilherme Soares de Oliveira

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

RUA JÚLIO WERMELINGER, 235

LOTEAMENTO CASTELO - DUAS BARRAS/RJ CEP 28.650-000

REF.PROC.TCE/RJ 223.070-8/2023

OFÍCIO SSE/CGC 3715/2024

02/003797 OF099

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recibo de Entrega de Ofício

Declaro que recebi no dia 12/03/2024 09:01 o Ofício 3715/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

CPF: 13638870766

Via Certificado digital

Certificado Serial: 00B5425343A9880BB3DA504E0F

Certificado Thumbprint: 49BB23698C9ECB8B9FD148ECC7811F20F1FDC460

Certificado:

Certificado: CN=GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA:13638870766, OU=RFB e-CPF A3, OU=ARTREND, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=20202238000107, OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

Certificado Validade: 07/02/2023 até 06/02/2025

ACÓRDÃO Nº 005824/2024-PLEN

1 PROCESSO: 223070-8/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: FABRICIO LUIZ LIMA AYRES

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** com **DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 5

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 28 de Fevereiro de 2024

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Data: 2024.03.11 14:40:39 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 223070-8/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 964d5269-567f-4c01-97dd-f4e6af31e115
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2024.03.11 15:20:29 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 223070-8/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 964d5269-567f-4c01-97dd-f4e6af31e115
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2024.03.08 23:11:04 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 223070-8/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 964d5269-567f-4c01-97dd-f4e6af31e115
Local: TCERJ



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – PODER EXECUTIVO

**PROCESSO Nº 223.070-8/23
EXERCÍCIO DE 2022**

PREFEITOS: EXMO SENHOR FABRICIO LUIZ LIMA AYRES

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Henrique Cunha de Lima;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de DUAS BARRAS, referentes ao Exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Fabricio Luiz Lima Ayres, com **IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES e EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2024.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE**

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA-RELATORA**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL

DUAS BARRAS

2022

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Sumário

A)	RELATÓRIO	4
B)	VOTO	8
1	INTRODUÇÃO	8
2	ASPECTOS FORMAIS	9
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	9
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	9
2.3	CONSOLIDAÇÃO	10
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	10
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	10
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	10
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	11
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	12
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	12
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	13
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	14
3.3	RESTOS A PAGAR.....	14
3.4	METAS FISCAIS	15
4	GESTÃO FINANCEIRA.....	16
5	GESTÃO PATRIMONIAL.....	17
5.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL	17
5.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	18
5.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	19
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	19
6.1	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	19
6.2	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	21
6.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	21
6.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	22
6.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	23

7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	24
7.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL.....	24
7.2	DÍVIDA PÚBLICA	24
7.3	DESPESAS COM PESSOAL	25
7.4	GASTOS COM EDUCAÇÃO	26
7.4.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	27
7.4.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB	30
7.4.3	FUNDEB	31
7.4.3.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	31
7.4.3.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%).....	34
7.4.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	36
7.5	GASTOS COM SAÚDE.....	37
7.6	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	40
7.6.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	40
7.6.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III).....	40
8	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	41
8.1	ROYALTIES	41
8.1.1	RECEITAS	43
8.1.2	DESPESAS	44
8.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	44
8.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	47
8.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	48
8.3	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.....	48
9	CONTROLE INTERNO	50
10	CONCLUSÃO	51

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 223.070-8/23
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. EXPEDIÇÕES DE OFÍCIOS. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Duas Barras**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Fabricio Luiz Lima Ayres**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC, em instrução datada de 10.11.2023, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Duas Barras, em virtude das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE N.º 1

Ausência de documentação contábil comprobatória e digitação das informações necessárias, por parte do jurisdicionado, no sistema eTCERJ, em desacordo com o disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, impossibilitando a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na respectiva Lei específica e na LOA, em face do disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

IRREGULARIDADE N.º 2

Ficou prejudicada a análise do cumprimento do limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 para a aplicação de suas receitas com impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (mínimo de 25%), em razão da ausência da documentação contábil comprobatória, bem como do não preenchimento, por parte do município, das informações no sistema eTCERJ.

IRREGULARIDADE N.º 3

Não foi possível verificar se o município cumpriu o limite mínimo de 70% (setenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, uma vez que não foram encaminhados o demonstrativo contábil evidenciando o total das despesas realizadas no ensino na fonte de recurso Fundeb, bem como não foi realizado o preenchimento, por parte do município, das informações no sistema eTCERJ.

IRREGULARIDADE N.º 4

Não foi possível verificar se houve observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, que estabelece que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em face da ausência da relação de cancelamento de restos a pagar realizado no exercício de 2022; do balancete contábil de verificação acompanhado da documentação comprobatória e do não preenchimento dos dados no sistema eTCERJ por parte do jurisdicionado.

IRREGULARIDADE N.º 5

Não foi possível verificar se a conta do Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, em face da ausência do Balancete Contábil do Fundo e respectiva documentação comprobatória.

IRREGULARIDADE N.º 6

Não foi possível aferir se o município aplicou o percentual mínimo de suas receitas com impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde (mínimo de 15%), estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, em razão do não envio da documentação solicitada por meio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, como o balancete contábil de verificação acompanhada da documentação comprobatória; a relação de cancelamento de restos a pagar realizada no exercício de 2022; a documentação contábil comprobatória das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde por grupo de natureza de despesa e por fonte de recurso e o não preenchimento dos dados no sistema eTCERJ por parte do jurisdicionado.

IRREGULARIDADE N.º 7

Não foi criado o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa, não sendo possível verificar se os recursos recebidos foram aplicados de forma adequada, ou seja, em investimentos e despesas previdenciárias.

IRREGULARIDADE N.º 8

Não foi possível verificar se o Poder Executivo vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, consoante o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98, uma vez que não foram preenchidas as informações no sistema eTCERJ, em desacordo com o solicitado por meio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

A Especializada sugeriu, ainda, 10 (dez) impropriedades e consequentes determinações, duas recomendações ao município, duas comunicações (uma ao responsável pelo controle interno e outra ao atual Prefeito), e Expedições de Ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Educação para ciência e conhecimento, respectivamente.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 10.11.2023, coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 22.11.2023, manifesta-se pela emissão de parecer prévio Contrário à aprovação das contas de governo do Município de Duas Barras, corroborando integralmente a proposição do Corpo Instrutivo.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 23.11.2023, o Sr. Fabricio Luiz Lima Ayres, Prefeito do Município de Duas Barras, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 027.075-0/23, encaminhou novamente o Relatório Geral de Documentos e de Informações

Registradas pelo Jurisdicionado, autuado como peça 117, idêntico ao acostado aos autos como peça 89.

O Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, mediante a análise da defesa apresentada, mantiveram suas conclusões pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**, na forma inicialmente proposta.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

Registro, ainda, que a Deliberação TCE/RJ nº 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer técnico.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 17.04.2023, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 16.02.2023.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
224.648-8/23	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
218.287-4/22	1º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
242.203-2/22	2º quadrimestre	Arquivamento
224.649-2/23	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 1.443, de 14/12/2021, aprovou o orçamento geral do Município de Duas Barras para o exercício de 2022, estimando a receita no valor de R\$73.243.100,00 e fixando a despesa em igual valor (Peça 03).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2022, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

LOA

Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando elementos de despesa e detalhamentos quando necessários, mediante, a utilização de recursos provenientes de:

I - Anulação parcial ou total de dotações;

II - Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III - Excesso de arrecadação em bases constantes.

§ Único Incluem-se na base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo, os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2022, de suplementações orçamentárias no montante de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada no exercício de 2022, no valor de R\$73.243.100,00, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$36.621.550,00.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	73.243.100,00
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	36.621.550,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 03.

Considerando o percentual de 50% consignado na LOA, entendo por incluir, em minha conclusão, **RECOMENDAÇÃO** para que sejam observados os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“A análise do presente tópico, com vistas a verificar se o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio no exercício quando da abertura de créditos adicionais, encontra-se prejudicada em face da ausência da documentação contábil comprobatória e digitação das informações necessárias, por parte do jurisdicionado, no sistema eTCERJ.

Desta forma, não foi possível verificar se a abertura dos créditos adicionais encontra-se dentro dos limites estabelecidos na LOA e na Lei específica autorizativa, por conseguinte, a observância ao preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.**”

Em relação a este item o jurisdicionado não apresentou qualquer justificativa ou elemento para dirimir a irregularidade em questão, cabendo destacar que a documentação apresentada, por meio do Doc. nº 027075-0/2023 (Peça 117), diz respeito ao Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, idêntico ao apresentado anteriormente (Peça 89). Dessa forma, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas mantiveram o posicionamento inicial pela irregularidade.

Conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo, por impossibilitar a verificação do cumprimento de limites legais no tocante à abertura de créditos adicionais, a ausência da documentação contábil comprobatória e da alimentação no Sistema eTCERJ por parte do jurisdicionado constará como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2022, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	97.867.697,05	6.756.685,44	91.111.011,61
Despesas Realizadas	96.392.845,67	7.689.878,21	88.702.967,46
Superavit Orçamentário	1.474.851,38	-933.192,77	2.408.044,15

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 33, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 68.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$24.624.597,05, o que significa um acréscimo de 33,62 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	R\$	Saldo Percentual
Receitas correntes	67.411.024,00	96.832.571,00	29.421.547,00	43,64%
Receitas de capital	5.832.076,00	1.035.126,05	-4.796.949,95	-82,25%
Total	73.243.100,00	97.867.697,05	24.624.597,05	33,62%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31 e Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 33

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora ainda os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o atual gestor não encaminhou o Modelo 12 informando o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados. Ato contínuo, a equipe técnica destacou que tais medidas estão sujeitas a acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$104.641.791,08) com a Despesa Realizada no exercício (R\$96.392.845,67), tem-se uma realização correspondente a 92,12% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$8.248.945,41, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	65.014.754,94	93.662.674,32	89.484.654,48	83.962.460,37	82.463.044,17	95,54	4.178.019,84
Despesas de Capital	8.228.345,06	10.979.116,76	6.908.191,19	4.455.282,44	3.555.490,87	62,92	4.070.925,57
Total das despesas	73.243.100,00	104.641.791,08	96.392.845,67	88.417.742,81	86.018.535,04	92,12	8.248.945,41

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 33.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	694.421,85	508.545,81	0,00	559.911,01	0,00	643.056,65
Restos a Pagar Não Processados	597.770,16	9.683.523,32	7.210.220,00	7.159.491,43	2.494.595,51	627.206,54
Total	1.292.192,01	10.192.069,13	7.210.220,00	7.719.402,44	2.494.595,51	1.270.263,19

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 33.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$7.960.723 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa:

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	38.910.199	643.056	2.399.207	627.206	613.792	34.626.936	7.975.102	0
Câmara Municipal (II)	4.484	0	0	0	0	4.484	0	0
RPPS (III)	368.831	660	1.487	0	35.089	331.595	14.379	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	38.536.882	642.396	2.397.720	627.206	578.703	34.290.856	7.960.723	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 33, Balanço Financeiro – Peça 35 e Anexo 17 – Peça 41 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 48, Balanço Financeiro – Peça 49 e Anexo 17 – Peça 45 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 68, Balanço Financeiro – Peça 69 e Anexo 17 – Peça 65 do RPPS.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2022, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	
Receitas	73.243.100,00	97.878.362,80	
Despesas	67.675.900,00	96.949.373,70	
Resultado primário	264.600,00	910.728,40	Atendido
Resultado nominal	633.100,00	4.467.016,90	Atendido
Dívida consolidada líquida	-9.796.100,00	-36.757.943,50	Atendido

Fonte: LDO – Peça 2, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre.

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Duas Barras cumpriu as metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal não comprovou a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, tampouco encaminhou os respectivos comprovantes de chamamento, em descumprimento ao estabelecido no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tal fato será tratado como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

4 **GESTÃO FINANCEIRA**

O Município de Duas Barras alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$26.687.781,06, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	85.730.774,90	47.189.407,02	4.484,92	38.536.882,96
Passivo financeiro	11.900.718,12	51.616,22	0,00	11.849.101,90
Superávit Financeiro	73.830.056,78	47.137.790,80	4.484,92	26.687.781,06

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 36, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 70 e Balanço Patrimonial da Câmara e do Fundo Especial da Câmara – Peça 50.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Não obstante o *superavit* financeiro alcançado no exercício sob exame, ressalto aqui que, na sessão plenária realizada em 01º de fevereiro de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto por mim proferido, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, acerca da consulta formulada quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da LRF e da aplicabilidade do artigo 9º da LC nº 94/22, decidiu que a verificação do equilíbrio financeiro previsto no §1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	85.959.882,81	PASSIVO CIRCULANTE	3.449.487,73
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	38.910.199,60	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	174.971,80
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	0,00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	41.420,05
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	26.049,61	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	2.444.929,47
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	46.820.575,30	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	1.473,78
ESTOQUES	203.058,30	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO BIOLÓGICO	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	786.692,63
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	79.591.130,63
ATIVO NÃO CIRCULANTE	37.457.366,72	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	0,00
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	7.336.933,06	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	1.915.003,99
IMOBILIZADO	30.120.433,66	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
DIFERIDO	0,00	PROVISÕES A LONGO PRAZO	77.676.126,64
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	40.078.452,51
		RESULTADOS ACUMULADOS	40.078.452,51
TOTAL	123.417.249,53	TOTAL	123.119.070,87
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	85.730.774,90	PASSIVO FINANCEIRO	11.900.718,12
ATIVO PERMANENTE	37.686.474,63	PASSIVO PERMANENTE	79.598.370,49
TOTAL	123.417.249,53	TOTAL	91.499.088,61
SALDO PATRIMONIAL			31.918.160,92

Fonte: Balço Patrimonial Consolidado – Peça 36.

Da análise do balanço patrimonial, verifica-se a inconsistência em relação aos totais gerais do ativo e do passivo, que correspondem a R\$123.417.249,53 e R\$123.119.070,87, respectivamente.

Conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo, farei constar tal fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Duas Barras, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	198.114.329,55
Variações Patrimoniais Diminutivas	221.964.080,27
Resultado Patrimonial do Período	-23.849.750,72

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 37.

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	-75.797.409,56
Resultado patrimonial do exercício– Superávit/Déficit	-23.849.750,72
(+) Ajustes de exercícios anteriores	139.725.612,79
Patrimônio líquido apurado do exercício	40.078.452,51
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	40.078.452,51
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.937-5/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 36.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O Corpo Instrutivo destaca que não foi possível verificar se o Poder Executivo vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições patronais e retidas dos servidores, conforme o disposto no inciso II, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.717/98, em virtude do não preenchimento das informações no sistema eTCERJ, revelando-se, assim, um descumprimento ao solicitado por meio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

O Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas apontam tal fato como Irregularidade e Determinação.

Em relação a este item, o jurisdicionado não apresentou qualquer justificativa ou elemento para dirimir a irregularidade em questão, sendo que a documentação apresentada, por meio do Doc. nº 027075-0/2023 (Peça 117), diz respeito ao Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, idêntico ao apresentado anteriormente (Peça 89). Dessa forma, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas mantiveram o posicionamento inicial pela irregularidade.

Examinando os autos, verifico que houve, no exercício, a arrecadação de receitas de contribuições previdenciárias de servidores e patronais, respectivamente, nos montantes de R\$1.965.715,64 e R\$1.865.580,28, conforme Peças 31 (Anexo 10 Consolidado) e 66 (Anexo 10 do órgão de previdência do município), indicando que o Executivo Municipal vem efetuando os repasses devidos no exercício.

Verifico, ainda, em consulta ao site do Cadprev, que as informações declaradas à Secretaria de Previdência Social do Governo Federal, constantes dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, demonstram que as contribuições previdenciárias, patronais e de servidores, devidas e repassadas no exercício, totalizaram R\$1.928.659,69 e R\$1.928.676,73, respectivamente.

Ademais, como se verá no tópico 6.4 adiante, o município de Duas Barras esteve com sua situação regular em todo o exercício de 2022 em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência.

Nesse sentido, em vista do exposto, manifestando-me **em desacordo** com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de contas, e considero regular o repasse das

contribuições previdenciárias no exercício, fazendo constar, porém, em minha conclusão, como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** o não preenchimento das informações no sistema eTCERJ, conforme previsto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Por outro lado, com relação ao RGPS, não foi possível realizar a verificação do regular repasse das contribuições patronais e retidas dos servidores, em vista do não preenchimento das informações no sistema eTCERJ, revelando-se, assim, um descumprimento ao solicitado por meio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo, farei constar tal fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.2 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Em relação a este tópico, a Especializada assim se pronunciou:

“O Município não possui Termos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários em aberto, o que pode ser corroborado em consulta efetuada junto ao site do Cadprev.”

Cabe destacar que, conquanto o jurisdicionado não tenha encaminhado informações a respeito, ao contrário do que foi consignado pela Especializada, após consulta ao site do Cadprev, restou constatado que o município possui dois Termos de Parcelamento em vigor, 0039/2010 e 0040/2010. Constata-se, ainda, na consulta referida, que os pagamentos no exercício de 2022 teriam sido cumpridos nos respectivos prazos de vencimento.

6.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Em relação a este tópico, a Especializada assim se pronunciou:

“De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2021 (Peça 15), verifica-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	44.394.282,13
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	13.698.084,10
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	30.696.198,03

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 15, fl. 71.

Observa-se que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em **equilíbrio financeiro**, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.”

Cabe destacar, no entanto, apenas para efeito informativo, que, diferentemente do que foi apontado pela instância instrutiva, além do regime em capitalização (antigo plano previdenciário), anteriormente descrito, o sistema previdenciário do Município também está estruturado com o fundo de repartição simples (anteriormente denominado como plano financeiro).

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

“O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peça 100/102), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em **situação regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985831 -202658	26/10/2021	24/04/2022
985831 -208818	24/04/2022	21/10/2022
985831 -214226	21/10/2022	19/04/2023

“

6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 15) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. No entanto, o Poder Executivo **não encaminhou** declaração informando as medidas que estariam sendo adotadas para o equacionamento do referido déficit.

A ausência desta declaração será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.

Constata-se, ainda, não ser possível aferir se o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%).”

Conforme pode ser constatado no Relatório de Avaliação Atuarial Anual – data base 31/12/2021 (Peça 15 – fls. 54 , 71 e 74/75), ao contrário do apontado pelo Corpo Instrutivo, o RPPS apresentou superávit atuarial, assim não havendo necessidade da declaração referida, razão pela qual não farei constar em minha conclusão a impropriedade e determinação sugeridas.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	85.649.160,30	94.631.100,90	102.694.851,80	90.091.599,20

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.937-5/2022 e Processos TCE-RJ n.os 218.287-4/2022, 242.203-2/2022 e 224.649-2/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	1.493.840,90	1.631.357,80	1.604.347,60	1.576.851,50
Valor da dívida consolidada líquida	-35.349.688,20	-39.331.322,60	-39.578.674,40	-36.757.943,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-41,27%	-41,56%	-38,54%	-40,80%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.o 210.937-5/2022, Processo TCE-RJ n.o 224.649.2/2023 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Duas Barras **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2022.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2022 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	47,34	46,46	30.148.664,70	35,20	31.792.267,51	33,60	34.367.040,81	33,47	37.828.672,07	41,99

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.o 210.937-5/2022 e Processos TCE-RJ n.os 218.287-4/2022, 242.203-2/2022 e 224.649-2/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
 - (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
 - (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e
 - (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.
6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei

Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. . Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no câmputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;
- (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;
- (iii) que o valor a ser considerado no câmputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;
- (iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Quanto a este tópico, a Especializada assim se pronunciou:

“O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Apesar da documentação encaminhada nas peças 74 a 76 evidenciar as despesas realizadas na fonte de recursos Fundeb e Impostos e Transferência de Impostos, a presente análise ficou prejudicada tendo em vista o não encaminhamento dos demais documentos, como a relação de cancelamento de restos a pagar realizado no exercício de 2022 e o balancete contábil de verificação acompanhado da documentação comprobatória. Desta forma, não foi possível verificar se houve observância ao artigo 212 da Constituição Federal.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2.**”

Em relação a este item, o jurisdicionado não apresentou qualquer justificativa ou elemento para dirimir a irregularidade em questão, cabendo destacar que a documentação apresentada, por meio do Doc. nº 027075-0/2023 (Peça 117), diz respeito ao Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, idêntico ao apresentado anteriormente (Peça 89). Dessa forma, o

Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas mantiveram o posicionamento inicial pela irregularidade.

Ocorre, todavia, que, considerando as informações presentes nos autos, no que tange à apuração do limite mínimo estabelecido constitucionalmente, verifico que é possível aferir o percentual aplicado em educação no exercício em análise, conforme se verá adiante:

BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	3.478.249,32
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	1.104.194,41
IPTU	592.851,32
ITBI	272.638,99
ISS	1.500.195,18
Outros Impostos	8.369,42
II - Receita de transferência da União	17.156.691,69
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	17.137.378,18
ITR	19.313,51
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	27.269.043,65
ICMS + ICMS ecológico	25.829.223,41
IPVA	829.656,78
IPI - Exportação	610.163,46
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	47.903.984,66

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	4.547.721,20	148.114,07
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	997.716,08	22.568,14
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		5.545.437,28	170.682,21
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			5.716.119,49

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	11.021.029,77	151.075,62
(l) Dedução do sigfis	0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)	11.021.029,77	151.075,62
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		11.172.105,39

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(o) Total das despesas com ensino (i + n)	16.888.224,88
(p) Ganho de recursos do Fundeb	1.418.188,85
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o - p)	15.470.036,03
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	2.031.650,19
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	170.682,21
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	151.075,62
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q - r - s - t + u)	13.116.628,01
(x) Receita resultante de impostos	47.903.984,66
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x x 100)	27,38%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 89 (fls. 68/76), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31, Transferências STN Fundeb – Peça 106, Documentação comprobatória – Peças 74/76, Relação de Cancelamentos de Restos a Pagar Processados (Consolidado) – Peça 34, e Relatório Analítico Educação – Peça 98.

Nota 1 (linha "p"): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido, conforme abordado no item 6.2.2 – Do resultado entre o recebimento e contribuições ao Fundeb da instrução do Corpo Técnico.

Nota 2 (linha "r"): os restos a pagar não processados do exercício anterior (2021) nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e do Fundeb foi excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que não foram encaminhados os balancetes contábeis. Não houve cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício de 2021 (Peça 33).

Nota 3 (linha "s"): A inscrição em restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos foi desconsiderado, tendo em vista que não foram encaminhados os balancetes contábeis.

Nota 4 (linha "t"): A inscrição em restos a pagar processados e não processados na fonte Fundeb foi desconsiderado, tendo em vista que não foram encaminhados os balancetes contábeis.

Conforme quadro acima, mesmo descontando os valores relativos aos restos a pagar (não processados do exercício anterior e processados e não processados do exercício), em razão da ausência de parte da documentação (declaração de cancelamento de restos a pagar e balancetes contábeis), constato que o Município aplicou, no mínimo, 27,38% (R\$13.116.628,01) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25% (vinte e cinco por cento)** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em vista do exposto, manifestando-me **em desacordo** com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de contas, considero aplicado o limite mínimo em educação estabelecido na Constituição Federal, fazendo constar, porém, em minha conclusão, como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** o não encaminhamento da documentação contábil comprobatória e o não preenchimento, por parte do município, das informações no sistema eTCERJ, conforme previsto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Ainda em relação aos gastos com educação, a Especializada apontou a divergência de R\$23.813,13 entre o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (R\$20.812.350,84 – Peça 98), e o valor registrado contabilmente na função 12 – Educação (R\$20.788.537,71 – Peça 30).

Tal fato será considerado como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2021 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

Resultados do Ideb - 2021

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,50	6,20	88,71%	47	5,20	5,90	88,14%	42

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Duas Barras não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e à 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$10.385.443,54.

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Quanto a esta verificação, a Especializada assim se posicionou:

“Apesar da documentação encaminhada nas peças 94 a 96 evidenciar as despesas realizadas na fonte de recursos Fundeb, a presente análise ficou prejudicada tendo em vista o não encaminhamento dos demais documentos, relação de cancelamento de restos a pagar realizado no exercício de 2022, e o balancete contábil de verificação acompanhado da documentação comprobatória. Desta forma, não foi possível verificar se houve observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (utilização de, no mínimo, de 90% dos recursos do Fundeb).

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 4.**”

Em relação a este item, o jurisdicionado não apresentou qualquer justificativa ou elemento para dirimir a irregularidade em questão, uma vez que a documentação apresentada, por meio do Doc. nº 027075-0/2023 (Peça 117), diz respeito ao Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, idêntico ao apresentado anteriormente (Peça 89). Dessa forma, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas mantiveram o posicionamento inicial pela irregularidade.

Ocorre, porém, que, ao examinar os autos e considerando as informações neles constantes, verifico que é possível aferir o percentual utilizado dos recursos do Fundeb no exercício em análise, conforme se verá adiante:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.4.3)		10.385.443,54
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	11.172.105,39	
(C) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior	607.238,20	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	467.241,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		10.097.626,19
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		97,23%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		287.817,35

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31, Documentação comprobatória – Peças 74/76, Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 89 (Fls. 68/86), Relatório Analítico Educação – Peça 98, Transferências STN Fundeb – Peça 106 e Prestação de Contas do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.937-5/2022.

Observa-se, no quadro anterior, mesmo descontando os valores relativos aos restos a pagar (não processados do exercício anterior e processados e não processados do exercício), em razão da ausência de parte da documentação (declaração de cancelamento de restos a pagar e balancetes contábeis), que o município utilizou, no mínimo, 97,23% dos recursos do FUNDEB de 2022, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20.

Dessa forma, considerando todo o exposto, manifestando-me **em desacordo** com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de contas, considero utilizado o mínimo (90%) dos recursos do Fundeb no exercício financeiro, conforme estabelecido pelo artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, fazendo constar, porém, em minha conclusão, como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** o não encaminhamento da relação de cancelamento de restos a pagar realizado no exercício de 2022, do balancete contábil de verificação acompanhado da documentação comprobatória, bem como o não preenchimento, por parte do município, das informações no sistema eTCERJ, conforme previsto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

No que tange ao superavit financeiro registrado na conta FUNDEB ao final do exercício de 2021, no valor de R\$664.103,03, o Corpo Instrutivo destaca que também não foi possível verificar se tal montante foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre, de acordo com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, uma vez que não foi enviado o decreto objeto do referido crédito adicional.

Conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo, faço constar tal fato, em minha conclusão, como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

Quanto a este tópico, a Especializada assim se pronunciou:

“Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

Contudo, não foi possível verificar se o município cumpriu o limite legal, uma vez que não houve o preenchimento, por parte do jurisdicionado, das informações no sistema eTCERJ, e os demonstrativos contábeis encaminhados, peças 74 a 76, não evidenciam as despesas realizadas com os profissionais da educação básica, Fundeb 70%.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 3.**”

Em relação a este item, o jurisdicionado não apresentou qualquer justificativa ou elemento para dirimir a irregularidade em questão, uma vez que a documentação apresentada, por meio do Doc. nº 027075-0/2023 (Peça 117), diz respeito ao Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, idêntico ao apresentado anteriormente (Peça 89). Dessa forma, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas mantiveram o posicionamento inicial pela irregularidade.

Ocorre, porém, que, ao examinar os autos e considerando as informações neles presentes, verifico que é possível aferir o percentual mínimo (70%) de aplicação no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, segundo determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, conforme se verá adiante:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.4.3)	10.385.443,54
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	9.913.843,45
(C) Pagamento realizado com superávit do exercício anterior	607.238,20
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	467.241,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	8.839.364,25
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	85,11%

Fonte: Documentação comprobatória – Peça 74/76, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31, Relatório Analítico Educação – Peça 98, Transferências STN Fundeb – Peça 106 e Prestação de Contas do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.937-5/2022.

De acordo com a tabela anterior, verifico que o Município de Duas Barras aplicou, no mínimo, 85,11% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, cumprindo, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

Nesse sentido, em vista do exposto, manifestando-me **em desacordo** com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de contas, considero aplicado o mínimo (70%) dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, de acordo com o estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, fazendo constar, porém, em minha conclusão, como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** o não encaminhamento da documentação contábil comprobatória e o não preenchimento, por parte do município, das

informações no sistema eTCERJ, conforme previsto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Quanto a este tópico, a Especializada assim se pronunciou:

“Não foi possível verificar se a conta do Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25 da Lei n.º 14.113/20, deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Tal situação ocorreu devido à ausência do Balancete contábil do Fundo, nos moldes do Modelo 4 da Deliberação TCERJ nº 285/18, e a respectiva documentação comprobatória.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 5.**”

Em relação a este item, o jurisdicionado não apresentou qualquer justificativa ou elemento para dirimir a irregularidade em questão, uma vez que a documentação apresentada, por meio do Doc. nº 027075-0/2023 (Peça 117), diz respeito ao Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, idêntico ao apresentado anteriormente (Peça 89). Dessa forma, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas mantiveram o posicionamento inicial pela irregularidade.

Conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo, a impossibilidade de verificar se a conta do Fundeb apresentava, em 31 de dezembro de 2022, saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, para utilização no quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, com fulcro no § 3º, art. 25 da Lei n.º 14.113/20, ocorrida em virtude do não encaminhamento da documentação comprobatória, constará como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Cabe, ainda, destacar que não foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, descumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo, faço constar tal fato, em minha conclusão, como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

Também constará da minha conclusão a **Expedição de Ofício** ao Ministério da Educação para conhecimento do não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Educação.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Quanto a este tópico, a Especializada assim se pronunciou:

“De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, caput e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Esta análise também se encontra prejudicada, em face do não envio da documentação contábil comprobatória das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde por Grupo de Natureza de Despesa e fonte de recurso, do balancete contábil de verificação acompanhada da documentação comprobatória, e da relação de cancelamento de restos a pagar realizada no exercício de 2022. Desta forma, não foi possível verificar se houve observância ao artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 6**.”

Em relação a este item o jurisdicionado não apresentou qualquer justificativa ou elemento para dirimir a irregularidade em questão, uma vez que a documentação apresentada, por meio do Doc. nº 027075-0/2023 (Peça 117), diz respeito ao Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado,

idêntico ao apresentado anteriormente (Peça 89). Dessa forma, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas mantiveram o posicionamento inicial pela irregularidade.

Ocorre, no entanto, que examinando os autos e considerando as informações neles presentes, no que tange à apuração do limite mínimo estabelecido constitucionalmente, verifico que é possível aferir o percentual aplicado em saúde no exercício em análise, conforme se verá adiante:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	47.903.984,66
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.450.295,33
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	46.453.689,33
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	11.060.450,38
(F) Restos a pagar processados e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, por ausência de demonstração da disponibilidade de caixa	542.199,13
(G) Cancelamento de restos a pagar não processados de exercícios anteriores	680.468,17
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	9.837.783,15
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	21,18%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31, Balancete Orçamentário do Fundo Municipal de Saúde – Peça 58, Relatório Analítico Saúde – Peça 99 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 103/105.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, apenas R\$116.598,76 se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021, emitido pela STN.

Da análise do quadro a seguir, mesmo descontando os valores relativos aos restos a pagar (não processados do exercício anterior e processados e não processados do exercício) em razão da ausência de parte da documentação (documentação contábil comprobatória das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde por Grupo de Natureza de Despesa e fonte de recurso, do balancete contábil de verificação acompanhada da documentação comprobatória,

e da relação de cancelamento de restos a pagar realizada no exercício de 2022), constato que o município aplicou, no mínimo, 21,18% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

Nesse sentido, em vista do exposto, manifestando-me em desacordo com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de contas, considero aplicado o limite mínimo em saúde estabelecido na Constituição Federal, fazendo constar, porém, em minha conclusão, como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** o não envio de parte da documentação solicitada por meio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 e o não preenchimento, por parte do município, das informações no sistema eTCERJ, conforme previsto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Destaca, ainda, a Especializada que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 7), opinou **pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou as seguintes inconsistências:

- divergência de R\$9.397,65 entre o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (R\$25.459.642,84 – Peça 99), e o valor registrado contabilmente na função 10 – Saúde (R\$25.469.040,49 – Peça 30);

- o Executivo Municipal não comprovou a realização de audiências públicas, que deveriam ser promovidas pelo gestor do SUS, em descumprimento ao estabelecido no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Tais fatos serão considerados como **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
3.216.147,45	2.994.572,72	133.059,83	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 49 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 17.

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
3.216.147,45	3.010.758,43	2.994.572,72	133.059,83	2.861.512,89	2.872.745,32

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 48 e 49, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 17.

No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor repassado à Câmara foi inferior ao previsto no orçamento final do referido órgão, todavia, considerando que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo foi inferior ao repasse, ocorrendo, inclusive, devolução de parte de valor recebido, entendo **observado** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Importante destacar que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

“2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal nº 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS nº 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.”

Com relação a este tema, ressaltou que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, bem como que a nova

metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2022:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			15.904.899,67
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		12.465,56	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		15.892.434,11	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	15.612.131,25		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	280.302,86		
II – Transferência do Estado			3.788.454,22
III – Outras compensações financeiras			4.763.692,04
IV - Subtotal			24.457.045,93
V – Aplicações financeiras			745.658,25
VI – Total das receitas (IV + V)			25.202.704,18

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31.

Nota 1: De acordo com a peça 94, anexada aos autos, o município recebeu em 2022 a quantia de R\$229.700,42 a título de cessão onerosa, todavia não foi contabilizada na fonte correta, por esta ainda não ter sido criada no município jurisdicionado. Desta forma, o valor supra foi subtraído do cômputo do total das Receitas no título "Outras compensações financeiras".

Nota 2: de acordo com o Anexo 10, à Peça 31, os rendimentos de aplicações financeiras englobam as seguintes fontes: a) 03 ROYALTIESESTADO (R\$153.868,08); b) 04 ROYALTIES (R\$453.487,32); c) 33 ROYALTIES-REC.MINERA (R\$1.334,69); d) 80 PRÉ-SAL (R\$136.968,16).

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		20.687.367,26
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	20.687.367,26	
II - Despesas de capital		1.869.644,84
Investimentos	1.869.644,84	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		22.557.012,10

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa e documentação contábil comprobatória – Peça 77.

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Duas Barras não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão

ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 25,23% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 44,94% na educação, atendendo, assim, ao disposto na referida legislação no que tange à área da saúde:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	4.893.947,35
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.223.486,84
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	3.670.460,51
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	391.783,18
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	843.183,50
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	1.234.966,68
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	25,23%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	452.641,54
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	1.746.939,37
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	2.199.580,91
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	44,94%

Fonte: Demonstrativo da Despesa Empenhada – Educação – Peça 74, fl 8; ANP – Peça 93, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 79 e documentação contábil comprobatória – Peça 80.

Nota: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde para fins de limite.

Cumprе destacar que, em recente decisão desta Corte, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 209.133-2/22, o Plenário, em sessão de 01.02.2023, firmou entendimento acerca da utilização desses recursos de royalties

com profissionais de educação, bem como decidiu a respeito do prazo de sua aplicação, a saber:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Quanto à análise da aplicação, a Especializada assim se posicionou:

“Segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa, constata-se que o Poder Executivo não destinou recursos para investimentos nem para pagamento das despesas previdenciárias no exercício 2022. Consta, à peça 82, discriminação da aplicação em Investimentos e Previdência somente no exercício de 2020, com o saldo não utilizado de períodos anteriores à 2022.

Em consulta ao Relatório Analítico Royalties, extraído do Sigfis (Peça 107), constata-se que o Poder Executivo não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19, impossibilitando a verificação quanto à sua estrita aplicação em despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do § 3º do artigo 1º do referido diploma legal.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 7.**”

Em relação a este item, o jurisdicionado não apresentou qualquer justificativa ou elemento para dirimir a irregularidade em questão, uma vez que a documentação apresentada, por meio do Doc. nº 027075-0/2023 (Peça 117), diz respeito ao Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, idêntico ao apresentado anteriormente (Peça 89). Dessa forma, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas mantiveram o posicionamento inicial pela irregularidade.

Conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo, o fato de o município não ter criado o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19, impossibilitando a verificação quanto à sua estrita aplicação em despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do § 3º do artigo 1º do referido diploma legal, constará como **IRREGULARIDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“Não foi encaminhada a Relação contendo os endereços eletrônicos das informações na internet do Município (Portal da Transparência), conforme inciso XXXIII, artigo 5º da CFRB c/c a Lei Federal n.º 12.527/11 e o artigo 48 da Lei Federal n.º 101/00.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10.**”

Com relação a este item, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e faço constar tal fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

8.3 SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Com relação ao município de Duas Barras, a Especializada assim se posicionou:

“(…)

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Duas Barras, em consulta ao Painei BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Contrato Nº	Data Assinatura	Data Execução Inicial	Data Execução Final	Data do Envio	Situação	Nº Protocolo SIGFIS
481/2021	30/09/2021	30/09/2021	03/12/2022	25/11/2021	ENVIO INTEMPESTIVO	468584-4/2021
482/2021	30/09/2021	30/09/2021	03/12/2022	25/11/2021	ENVIO INTEMPESTIVO	468587-6/2021

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

A partir do exposto, constata-se que, não obstante os Contratos em apreço estejam em situação de envio concluído, seus cadastros ocorreram de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Assim, quanto aos Contratos n.º 481/2021 e n.º 482/2022, conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 30/09/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de outubro de 2021. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 25/11/2021. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Nesse ínterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.”

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da Especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	2	18,18%
Cumprida parcialmente	9	81,82%
Total	11	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 88.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Duas Barras sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria (peça 87), emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.”

10 **CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a impossibilidade de efetuar a verificação do preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, em virtude do não envio da documentação suporte para a análise dos créditos adicionais;

CONSIDERANDO que não foi possível verificar se a conta do Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício consoante o disposto no § 3º, art. 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, em razão da ausência da documentação suporte;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19, impossibilitando a verificação quanto à sua estrita aplicação em despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do § 3º do artigo 1º do referido diploma legal;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Duas Barras, **Sr. Fabricio Luiz Lima Ayres**, referentes ao **Exercício de 2022**, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADES E DETERMINAÇÕES

IRREGULARIDADE Nº 1

Ausência de documentação contábil comprobatória e digitação das informações necessárias, por parte do jurisdicionado, no sistema eTCERJ, em desacordo com o disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, impossibilitando a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na respectiva Lei específica e na LOA, em face do disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Atentar para o encaminhamento da documentação contábil comprobatória e o preenchimento dos dados no sistema eTCERJ, para verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na respectiva Lei e na LOA, de acordo com o disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, e possibilitando a verificação do preceituado pelo artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

IRREGULARIDADE Nº 2

Não foi possível verificar se a conta do Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, em face da ausência do Balancete Contábil do Fundo e respectiva documentação comprobatória.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Atentar para o encaminhamento da documentação contábil comprobatória e do preenchimento dos dados no sistema eTCERJ, de forma que seja possível verificar se a conta do Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25 da Lei n.º 14.113/20, deveriam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

IRREGULARIDADE Nº 3

Não foi criado o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa, não sendo possível verificar se os recursos recebidos foram aplicados de forma adequada, ou seja, em investimentos e despesas previdenciárias.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19, de forma que seja possível verificar a correta utilização em investimentos e despesas previdenciárias, nos termos do § 3º do artigo 1º do referido diploma legal.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

Não comprovação da realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do exercício em análise e seus respectivos comprovantes de chamamentos, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Comprovar nas Prestações de Contas de Governo a realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais e seus respectivos comprovantes de chamamentos, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 2

Divergência de R\$298.178,66, entre os valores do total geral do ativo, R\$123.417.249,53 e do total geral do passivo, R\$123.119.070,87, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO Nº 2

O total geral do ativo deve guardar paridade com o total geral do passivo no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento disposto no artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE Nº 3

Prejuízo à verificação quanto ao regular repasse por parte do Poder Executivo ao RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, consoante

o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98, uma vez que não foram preenchidas as informações no sistema eTCERJ, em desacordo com o solicitado por meio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Atentar para o encaminhamento da documentação contábil comprobatória e do preenchimento dos dados no sistema e-TCERJ, de forma a não causar prejuízo à verificação do regular repasse das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE Nº 4

Não foi possível verificar se o Poder Executivo vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal ao RGPS, uma vez que não foram preenchidas as informações no sistema eTCERJ, em desacordo com o solicitado por meio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação da regular transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RGPS, encaminhando a esta Corte as informações solicitadas por meio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

IMPROPRIEDADE Nº 5

Prejuízo à análise do cumprimento do limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 para a aplicação de suas receitas com impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (mínimo de

25%), em razão da ausência da documentação contábil comprobatória, bem como do não preenchimento, por parte do município, das informações no sistema eTCERJ.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Atentar para o encaminhamento da documentação contábil comprobatória e do preenchimento dos dados no sistema eTCERJ, de forma a não causar prejuízo à verificação quanto ao cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

IMPROPRIEDADE Nº 6

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Município.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE Nº 7

Prejuízo à verificação da observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (utilização de, no mínimo, de 90% dos recursos do Fundeb), que estabelece que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em face da ausência da relação de

cancelamento de restos a pagar realizado no exercício de 2022; do balancete contábil de verificação acompanhado da documentação comprobatória e do não preenchimento dos dados no sistema eTCERJ por parte do jurisdicionado.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Atentar para o encaminhamento da documentação contábil comprobatória e do preenchimento dos dados no sistema eTCERJ, de forma a não causar prejuízo à verificação do cumprimento do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (utilização de, no mínimo, de 90% dos recursos do Fundeb), que estabelece que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

IMPROPRIEDADE Nº 8

Não foi possível verificar se o valor de R\$ 664.103,03 foi utilizado no exercício de 2022, no 1º quadrimestre, de acordo com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, tendo em vista o não envio do crédito adicional aberto com base em fonte de recurso do superávit financeiro do exercício anterior (2021).

DETERMINAÇÃO Nº 8

Observar o disposto no §3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superavit financeiro do Fundeb, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos, comprovando a este Tribunal mediante o envio do crédito adicional aberto com base em fonte de recurso do superávit financeiro do exercício anterior, em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

IMPROPRIEDADE Nº 9

Prejuízo à verificação quanto ao cumprimento por parte do município da utilização do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, uma vez que não foram encaminhados o demonstrativo contábil evidenciando o total das despesas realizadas no ensino na fonte de recurso Fundeb, bem como não foi realizado o preenchimento, por parte do município, das informações no sistema eTCERJ.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Atentar para o encaminhamento do demonstrativo evidenciando o total das despesas realizadas no ensino na fonte de recurso Fundeb, bem como proceder ao preenchimento das informações no sistema eTCERJ, de forma a não causar prejuízo à verificação do cumprimento por parte do município da utilização do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, conforme disposto no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

IMPROPRIEDADE Nº 10

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em desacordo com o previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Encaminhar o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

IMPROPRIEDADE Nº 11

Prejuízo à análise do cumprimento do percentual de aplicação de suas receitas com impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde (mínimo de 15%), estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, em razão do não envio da documentação solicitada por meio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, como o balancete contábil de verificação acompanhada da documentação comprobatória; a relação de cancelamento de restos a pagar realizada no exercício de 2022; a documentação contábil comprobatória das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde por grupo de natureza de despesa e por fonte de recurso e o não preenchimento dos dados no sistema eTCERJ por parte do jurisdicionado.

DETERMINAÇÃO Nº 11

Atentar para o encaminhamento da documentação contábil comprobatória e do preenchimento dos dados no sistema eTCERJ, de forma que seja possível verificar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 12

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO Nº 12

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços

públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE Nº 13

Não comprovação de audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Comprovar a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 14

Não foi encaminhada a Relação contendo os endereços eletrônicos de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCERJ n.º 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

DETERMINAÇÃO Nº 14

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCERJ n.º 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO Nº 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Duas Barras**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Duas Barras**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4 do relatório do

Corpo Instrutivo, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.4 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.5 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.6 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** para conhecimento quanto à falta de emissão, por parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, do parecer sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, previsto no artigo 33, § 2º, da Lei n.º 14.113/20;

V. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Duas Barras**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2,

de

de 2024.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA



TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

PROTOCOLO DO PROCESSO

000108/2025

[http:](http://)

Chave de acesso: acfb684f-f494-412f-b9b7-02fdd7fbfd2c

AUTUADO EM	Quinta-feira, 26 de Junho de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
AUTUADO POR	LUISA SORRENTINO DE SOUZA RODRIGUES

RESUMO

*OFICIO PRS/SSE/CGC 12207/2025 TCE RJ - COMUNICADO DE
DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO
PROCESSO TCE/RJ 223.070-8/2023*

DATA: 26/06/2025

Assinado por LUISA SORRENTINO DE
SOUZA 143.***.***.
CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
26/06/2025 22:12:01

LUÍSA SORRENTINO S. RODRIGUE



OFÍCIO PRS/SSE/CGC 12207/2025

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Pelo presente ofício, fica V.Ex.^a **comunicado** dos termos da Decisão **Monocrática** proferida pela Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, nos autos do **Processo TCE/RJ 223.070-8/2023**, em **24/06/2025**.

Atenciosamente,

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRASubsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Gestão de Processos e Documentos – CGP (cgp@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

**EXMO. SR.****Dannyel Fernandes Costa Tostes****PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**

RUA JÚLIO WERMELINGER, 235

LOTEAMENTO CASTELO - DUAS BARRAS/RJ CEP 28.650-000

REF.PROC.TCE/RJ 223.070-8/2023

OFÍCIO SSE/CGC 12207/2025

02/003808 OF195



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recibo de Entrega de Ofício

Declaro que recebi no dia 26/06/2025 13:19 o Ofício 12207/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

DANNYEL FERNANDES COSTA TOSTES

CPF: 12819863728

Via Certificado digital

Certificado Serial: 11DE2502063A739B

Certificado Thumbprint: 526383C51B2671EE15C7B842B824AD5518ABB8DB

Certificado:

Certificado: CN=DANNYEL FERNANDES COSTA TOSTES:12819863728, OU=Certificado PF A3,
OU=Videoconferencia, OU=09461647000195, OU=AC SOLUTI Multipla v5 G2, O=ICP-Brasil, C=BR

Certificado Validade: 06/02/2025 até 06/02/2028

PROCESSO: TCE/RJ Nº 223.070-8/23
ORIGEM: PREFEITURA DE DUAS BARRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
INTERESSADO: FABRICIO LUIZ LIMA AYRES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 249, IV do Regimento Interno

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Duas Barras, relativa ao exercício de 2022, que abrange as contas do Poder Executivo, sob a responsabilidade do Sr. Fabricio Luiz Lima Ayres, Prefeito do Município à época.

Em Sessão de 28/02/2024, o Plenário deliberou, nos termos do voto por mim proferido, pela **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas, em face das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE Nº 1

Ausência de documentação contábil comprobatória e digitação das informações necessárias, por parte do jurisdicionado, no sistema eTCERJ, em desacordo com o disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, impossibilitando a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na respectiva Lei específica e na LOA, em face do disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

(...)

IRREGULARIDADE Nº 2

Não foi possível verificar se a conta do Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, em face da ausência do Balancete Contábil do Fundo e respectiva documentação comprobatória.

(...)



IRREGULARIDADE Nº 3

Não foi criado o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa, não sendo possível verificar se os recursos recebidos foram aplicados de forma adequada, ou seja, em investimentos e despesas previdenciárias.

Retornam os autos a meu gabinete, em face do recurso de embargos de declaração apresentado pelo Sr. Fabricio Luiz Lima Ayres, contra o mencionado parecer prévio emitido por esta Corte de Contas.

Assim, a atual fase processual trata do exame dos embargos opostos.

A Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR, após exame da matéria, sugeriu, em conclusão, o **conhecimento** dos aclaratórios, com **provimento parcial** do recurso, como a seguir reproduzido, e a **comunicação** ao recorrente para ciência:

2. No seu mérito, o PROVIMENTO PARCIAL do recurso, mantendo-se a decisão plenária de 28/02/2024, pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Duas Barras, Sr. Fabricio Luiz Lima Ayres, referentes ao exercício de 2022, em face da irregularidade n.º 03 e das impropriedades n.º 02, 06, 12 e 14;.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra de seu Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, manifestou-se em desacordo com a instrução. Registrou o *Parquet* que o recurso não preenche o pressuposto de admissibilidade do cabimento, "... visto que nos termos do art. 156, §2º, inciso II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/23, são **irrecorríveis** os **Pareceres Prévios** emitidos sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais". Desta forma, em conclusão, opinou pelo **não conhecimento** dos embargos, pela **comunicação** ao recorrente e ao Presidente da Câmara local para ciência e pelo posterior **arquivamento** dos autos.

É o relatório.



Preliminarmente, estando em sede de recurso, deve ser observado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da peça apresentada.

A instrução considerou que o *“recurso é cabível, na medida em que interposto em face de decisão definitiva fundamentada em erro material, segundo alega o embargante”*. Também considerou estarem presentes os requisitos da legitimidade (interposição por alcançado pela decisão) e da tempestividade (apresentado em até 30 dias do recebimento do ofício da decisão correspondente).

Examinando a matéria, possuo entendimento diverso do corpo instrutivo, corroborando o que fora apontado no parecer do Ministério Público de Contas. Apesar de atender aos pressupostos de legitimidade e tempestividade, o recurso não preenche o requisito de cabimento.

Conforme expressa previsão regimental, **são irrecorríveis** os pareceres prévios emitidos sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado e Prefeitos dos Municípios jurisdicionados¹.

O *Parquet* bem associou a disposição de nosso regimento com a natureza da deliberação desta Corte sobre as contas de governo:

A irrecorribilidade de tais decisões decorre do fato de que o órgão competente para o julgamento de Contas de Governo Municipal é a respectiva Câmara Municipal, consoante art. 71 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não havendo por parte deste Tribunal decisão quanto ao seu julgamento, mas sim um pronunciamento que se formaliza mediante Parecer Prévio Contrário ou Favorável à aprovação, de natureza técnica e opinativa.

Destaco que esta Corte de Contas, em sede de análise de prestações de contas anuais de governo, diferentemente do que ocorre em outras naturezas processuais, não profere qualquer expediente de natureza decisória, mas sim parecer técnico opinativo destinado à respectiva Casa Legislativa para julgamento.

¹ Regimento Interno - Deliberação TCE-RJ n.º 338/23

Artigo 156. O Tribunal processará e julgará os seguintes recursos:

(...)

§2º São irrecorríveis:

(...)

II - os Pareceres Prévios emitidos sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

Cumprе salientar que o artigo 86, §2º, do antigo Regimento Interno deste Tribunal (Acrescentado pela Deliberação nº 329/21) já trazia idêntica previsão.

GCSASM150/125



Efetivamente, nos casos das prestações de contas de governo, a competência desta Corte se limita à prolação de parecer técnico opinativo², a ser encaminhado à respectiva Casa Legislativa, para definitivo julgamento das contas. O Supremo Tribunal Federal, no tema 157 de Repercussão Geral já fixou tese sobre a questão:

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Não há, pois, previsão legal de interposição de recursos, em razão da natureza opinativa do pronunciamento deste TCE-RJ, não havendo o julgamento das contas. Não estando em sede de julgamento, não há que se falar em rediscussão da matéria deliberada no âmbito desta casa. Destarte, não atendido o pressuposto do cabimento, o recurso em apreço não pode ser conhecido.

Ressalto, que em análogas situações, tal conclusão vem sendo reiteradamente expressa por esta Corte de Contas³.

Apenas à guisa de informação, uma vez não ultrapassado o juízo de admissibilidade da peça, não entrarei no mérito dos embargos opostos, entretanto, destaco que o jurisdicionado apresentou diversos documentos no intuito de descaracterizar as irregularidades apontadas no parecer prévio emitido.

Cumprе salientar que, conforme disposto no §1º, do artigo 64 do Regimento Interno desta Casa, o Sr. Prefeito foi devidamente comunicado, através de decisão monocrática de 23/11/23, abrindo-lhe a possibilidade de obter vista dos autos e, se entendesse pertinente, apresentar manifestação por escrito sobre o exame do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas, que já apontara irregularidades nas

² Parecer este que somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer, conforme disposto no §2º, art. 124 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

³ Cito, como exemplo, os processos TCE-RJ nºs 200.980-5/11, 224.241-9/11; 216.860-3/11; 232.762-1/11; 223.968-2/11; 237.738-9/13; 237.866-2/13, 238.247-7/13, 827.868-2/16 e 208.458-3/22, em que restou decidido o não cabimento de qualquer recurso, inclusive embargos de declaração, em face da emissão de parecer prévio por esta Casa.



contas. O gestor, conforme explicitado em meu voto de 28/02/24, encaminhou elementos idênticos àqueles anteriormente acostados aos autos, não saneando assim as questões pendentes. Os ritos processuais foram rigorosamente observados.

Registre-se, por fim, que como o julgamento das contas é realizado pela Câmara Municipal, de modo que eventuais recursos e novas documentações deverão ser interpostos perante àquela casa.

Assim sendo, diante de todo o exposto,

DECIDO:

I. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** deste **Embargos de Declaração** oposto pelo Sr. Fabrício Luiz Lima Ayres, em face da Emissão de Parecer Prévio Contrário às contas de governo relativas a 2022, sob sua responsabilidade, proferido nestes autos, em sessão de 28/02/2024, ante a **ausência do requisito de admissibilidade do cabimento**, nos termos do art. 156, §2º, inciso II, do Regimento Interno;

II. Pela **COMUNICAÇÃO**, com base no artigo 15, I, do Regimento Interno, ao recorrente Sr. Fabrício Luiz Lima Ayres, para que tome **CIÊNCIA** desta decisão;

III. Pela **COMUNICAÇÃO**, com base no artigo 15, I, do Regimento Interno, ao **Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras**, para que tome **CIÊNCIA** desta decisão;

IV. Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** deste processo.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta

GCSASM150/125





REF.: PROT-e N.º 000108/2025.

Assunto: Ofício PRS/SSE/CGC 12207/2025 – PROCESSO TCE/RJ N.º 223.070-8/23.

DESPACHO

CONSIDERANDO o teor do PROCESSO TCE/RJ N.º 223.070-8/23 da E. Cortes de Contas – referente Prestação de Contas do Governo Municipal, de responsabilidade do Senhor Fabrício Luiz Lima Ayres.

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática de não acolhimento dos Embargos de Declaração, oposto pelo Sr. Fabrício Luiz Lima Ayres, em face de Emissão de Parecer Prévio Contrário às contas de governo relativas a 2022, sob sua responsabilidade, conforme voto proferido em sessão do dia 28/02/2024 – Decisão Monocrática da Ilustre Relatora Andrea Siqueira Martins – Conselheira Substituta.

CONSIDERANDO que solicitei veralmente ao Chefe do Setor Legislativo, a emissão de Relatório, da situação das prestações de contas de governo municipal, rejeitas e/ou aprovadas pela E. Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, encaminhadas a esta Câmara, e que se encontram sem deliberação do Plenário desta Câmara Municipal – Exercício 2018 em diante.

Comunico a ciência da presente comunicação e passo a decidir.

- i. ao Chefe do Setor Legislativo, para que junte a presente informação ao respectivo relatório;
- ii. após, retorne os autos concluso.

Registra-se e cumpra-se.

Duas Barras, na data da assinatura eletrônica.

Assinado por DANNYEL FERNANDES COSTA TOSTES
128.***.***_**
CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
30/06/2025 14:41:49

Dannyel Fernandes Costa Tostes
- Presidente -



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Duas Barras



REF. Informações sobre a Prestação de Contas de Governo Municipal.

RELATÓRIO

Objeto: Prestação de Contas de Governo Municipal – Parecer Prévio Contrário – às Contas do Exercício de 2022 – Irregularidades, Impropriedades, Determinações e Recomendações – Responsabilidade Fabrício Luiz Lima Ayres.

Exercício: Ano de 2022.

Interessado: Dannyel Fernandes Costa Tostes – Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

I – DO RELATÓRIO:

Em atendimento à solicitação do Exmo. Senhor Dannyel Fernandes Costa Tostes, Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras, o Setor Legislativo da Câmara Municipal de Duas Barras, com base nas atribuições conferidas pela Resolução n.º 937, de 17 de janeiro de 2023, procede à análise acerca da tramitação da Prestação de Contas de Governo Municipal – **Exercício de 2022** – de responsabilidade do Senhor Fabrício Luiz Lima Ayres. O presente relatório objetiva verificar a tramitação da respectiva prestação de contas de governo municipal, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno, tendo por base, ainda, a legislação vigente e nos princípios que regem a Administração Pública.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O julgamento da Prestação de Contas de Governo Municipal pela Câmara Municipal de Duas Barras deverá seguir o rito da Lei Orgânica Municipal, notadamente em seus artigos 42 e 75, assim como o estabelecido no Regimento Interno, em seus artigos 203 a 206.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Duas Barras



III - DA TRAMITAÇÃO:

A presente tomada de prestação de contas de governo municipal, que tramita na E. Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º de Processo TCE-RJ 223.070-8/2023 – teve emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas de Governo do Município de Duas Barras, relativas aos exercício de 2022, com Irregularidades, Impropriedades, Determinações e Recomendações.

O ofício PRS/SSE/CSO 3715/2024 de comunicação, expedido à Câmara Municipal de Duas Barras, foi recebido via SICODI em 12/03/2024 (Protocolo n.º 01-000031/2024).

Na realização de buscas em nossos arquivos, constatou-se que ocorreu a autuação de Projeto de Decreto Legislativo sob o n.º 002/2024, e comunicação ao Exmo. Senhor Presidente | Gestão 2023/2024 pelo Ofício 006/2024 – Setor Legislativo, sobre os prazos de deliberação da referida Prestação de Conta de Governo, no entanto, não há registros de tramitação do respectivo Projeto de Decreto Legislativo n.º 002/2024 – referente a tomada de conta de Governo Municipal – Exercício de 2022.

Diante da comunicação de Decisão Monocrática, conforme ofício TCERJ 12207/225, e em consulta ao Site do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pelo link <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/> - aba PROCESSO, pode ser observado, que a última movimentação do Processo TCE-RJ 223.070-8/2023 ocorreu em 03/07/2025 – conforme Peça 261 – recibo de entrega ofício 12206/2025 – Sr. Fabrício Luiz Lima Ayres - após a Decisão Monocrática da ilustre Relatora Andrea Siqueira Martins de 24/06/2025, acostada a estes autos.

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante da análise realizada, considerando que não ocorreu a devida tramitação e/ou encaminhamento ao E. Plenário desta Câmara Municipal para a análise do teor do Parecer emitido pela E. Corte de Contas, bem como que foi impetrado Recurso (Embargos de Declaração) conforme peças 140 e seguintes,



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras



(não reconhecido conforme Decisão Monocrática de fls. 4/8 destes autos) **sugiro** que seja aguardado o prazo, para novo recurso (caso cabível/ocorra), bem como, nova comunicação da E. Corte de Contas, sobre a tomada de Contas – Exercício de 2022.

No mais, remeto este relatório ao Gabinete do Exmo. Senhor Presidente, para ciência e análise.

É o Relatório

À consideração da autoridade competente.

Duas Barras (RJ) 22 de julho de 2025.

Assinado por RONALD REAGAN RODRIGUES
TOGNOLO 119.*** ***_**
CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
22/07/2025 11:38:06

RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO

Chefe do Setor Legislativo

Portaria n.º 011/2023

CMDBRJ-SETOR LEGISLATIVO



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

REF. PROT-e N.º 000108/2025.

CERTIDÃO

Nesta data, **certifico** e dou fé que, faço conclusos os presentes autos ao Gabinete do Exmo. Senhor Presidente, para ciência do Relatório do Setor Legislativo, conforme fls. 10/12 (doc. 003454/2025).

Duas Barras RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado por RONALD REAGAN RODRIGUES
TOGNOLO 119.***.***_**
CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
22/07/2025 11:40:43

RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO

Agente Administrativo

Matrícula 090129-01

CMDBRJ-SETOR ADMINISTRATIVO





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

REF. Relatório de Informações sobre Prestação de Contas Governo Municipal.

Assunto: Prestação de Contas de Governo Municipal – Exercício: 2022.

DESPACHO

Trata-se de Relatório, oriundo do Setor Legislativo desta Câmara Municipal, sobre a tramitação processual da tomada de Prestação de Contas de Governo Municipal, referente ao exercício financeiro discriminado acima.

CONSIDERANDO o relatório do Setor Legislativo, onde o mesmo informa, que após as buscas nos arquivos desta Câmara Municipal, a tomada de Prestação de Contas de Governo Municipal, seja com Parecer Prévio Favorável ou Contrário, conforme análises da Cortes de Contas do Estado, não foi deliberada por esta Casa de Leis, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno;

CONSIDERANDO que não houve manifestação/deliberação da Câmara Municipal de Duas Barras, no curso do prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal ou pelo seu Regimento Interno, bem como, que este lapso não faz prevalecer o parecer técnico emitido pelo E. Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o STF entende que não há julgamento ficto das contas do Poder Executivo, de modo que a perda do prazo legal para julgamento não importa em prevalência dos pareceres exarados pelas Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seu artigo 31 e parágrafos, onde é tratado sobre o controle da administração Municipal, que estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante auxílio do Tribunal de Contas dos Estados, cujo parecer





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Comunico a ciência do Relatório, e passo a decidir.

DETERMINO:

- i. a autuação de Projeto de Decreto Legislativo, conforme previsto pelo artigo 204 do Regimento Interno, para a análise do **Parecer Prévio Contrário** do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente à tomada de Prestação de Contas de Governo Municipal do Exercício financeiro de: 2022, encaminhado a esta E. Casa de Leis;
- ii. o envio de cópia por via digital e/ou impressa, a todos os vereadores, bem como o encaminhamento a Comissão de Finanças e Orçamento, para que se manifeste no prazo regimental, conforme previsto no artigo 203 do Regimento Interno.
- iii. após, cumpridas as determinações acima, archive-se os presentes autos.

Registra-se e cumpra-se.

Duas Barras RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado por DANNYEL FERNANDES COSTA
TOSTES 128.***.***-**
CAMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
22/07/2025 12:29:55

Dannyel Fernandes Costa Tostes
- Presidente -

